



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 232, DE 2004

**Insere § 5º no art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para estipular que, no ensino superior, a anuidade escolar deve ser proporcional ao número de disciplinas que o estudante cursar.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigor acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 1º .....  
.....

§ 5º No ensino superior, o valor total a que se refere o § 1º deste artigo deve ser proporcional ao número de disciplinas em que o estudante estiver regularmente matriculado no respectivo período letivo. (NR)”

### Justificação

A educação superior vem passando por significativa expansão nos últimos anos. A maior parte desse crescimento ocorre no ensino privado, uma vez que o setor público, particularmente na esfera federal, enfrenta dificuldades para promover um aumento da oferta de vagas que atenda satisfatoriamente ao incremento da demanda.

Encontram-se matriculados nos cursos de graduação das instituições particulares de ensino mais de 2,5 milhões de alunos. Considerável parte desse contingente é formada por estudantes de famílias de baixa renda, que com grandes dificuldades pagam seus encargos educacionais, algumas vezes mediante financiamento, a ser amortizado após a conclusão dos cursos.

O valor total das anuidades escolares é regulamentado pela Lei nº 9.870, de 23 de novembro de

1999, com redação parcialmente fornecida pela Medida Provisória nº 2.173, de 23 de agosto de 2001. Segundo o art. 1º dessa lei, o valor anual ou semestral dos encargos educacionais tem como base a última parcela da anuidade ou semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo. A esse valor, que deve ser dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, pode ser acrescido montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo. Essa norma protege as escolas das variações de custos advindos do processo inflacionário e da introdução de aprimoramentos didático-pedagógicos.

Todavia, a Lei nº 9.870, de 1999, é omissa em relação aos casos de estudantes que, no ensino superior, se matriculam e cursam apenas parte das disciplinas que lhe são sugeridas pelas escolas a cada período letivo. Essa decisão dos estudantes advém de fatores como o aproveitamento de créditos cursados em outras instituições de ensino, ou dificuldades pessoais, de diversas naturezas, tais como necessidades de trabalho ou doenças, que impedem o cumprimento do fluxo de disciplinas aconselhado pelas escolas. Essa flexibilidade é, via de regra, admitida, e muitas instituições de ensino cobram os encargos dos alunos conforme o número de disciplinas em que se matriculam a cada semestre ou ano letivo. Contudo, há casos de estabelecimentos que cobram as anuidades sem levar em conta essas situações pessoais, o que nos parece afrontar o próprio direito do estudante como consumidor, pois ele é coagido a pagar por um serviço do qual não vai usufruir.

Para evitar esses abusos, apresentamos o presente projeto de lei, segundo o qual fica estipulado

que, no ensino superior, o valor total da anuidade ou semestralidade deve ser proporcional ao número de disciplinas em que o aluno estiver regularmente matriculado em cada período letivo.

Em vista do alcance social e do princípio de justiça que introduz na relação entre o estudante e as instituições particulares de ensino, pedimos o apoio dos senhores congressistas para a aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2004. – Senador **Duciomar Costa**.

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

#### **Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.**

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da

anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

#### **§ 2º (VETADO)**

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

---

(À Comissão de Educação \_ decisão

*terminativa*)

Publicado no Diário do Senado Federal de 12 - 08 - 2004